



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 860\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	“	80\$
A 2.ª série	120\$	“	70\$
A 3.ª série	120\$	“	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto de selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37.701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Declaração de ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 4.º do orçamento do Ministério.

Ministério das Obras Públicas:

Decreto n.º 38:903 — Autoriza a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a execução das obras de conservação e beneficiação do edifício da Capitania do Porto de Faro (2.ª fase).

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 14:080 — Abre um crédito na província ultramarina de Angola destinado a reforçar a verba inscrita na alínea a) do n.º 1) do artigo 1048.º, capítulo 12.º, da tabela de despesa extraordinária do orçamento geral daquela província.

Ministério da Educação Nacional:

Decreto n.º 38:904 — Introdz alterações no Decreto n.º 38:231, que promulga o Regulamento dos Institutos Comerciais.

Ministério da Economia:

Portaria n.º 14:081 — Proíbe a caça à perdiz nos concelhos de Matosinhos, Mesão Frio e Oliveira de Azeméis durante toda a próxima época venatória.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

7.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro dos Negócios Estrangeiros, por seu despacho de 28 de Agosto último, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência de verba no orçamento vigente deste Ministério:

CAPÍTULO 4.º

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

Artigo 44.º «Encargos das instalações»:

Da alínea a) do n.º 1) «Rendas das chancelarias dos consulados» — 20.913\$80

Para o n.º 2) «Encargo proveniente de uma cláusula do contrato de arrendamento da casa do Consulado de Portugal em Londres (conservação interna e externa da propriedade)» + 20.913\$80

Conforme o preceituado no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 33:538, de 21 de Fevereiro de 1944, esta alteração

mereceu, por despacho de 2 do corrente, a confirmação de S. Ex.ª o Subsecretário de Estado do Orçamento.

7.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 3 de Setembro de 1952.— O Chefe da Repartição, *Marcelino Severiano Navarro*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

Decreto n.º 38:903

Considerando que foi adjudicada a Ventura da Piedade a empreitada de obras de conservação e beneficiação do edifício da Capitania do Porto de Faro (2.ª fase);

Considerando que para a execução de tais obras, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado o prazo de trezentos e sessenta e cinco dias, que abrange parte do ano económico de 1952 e do de 1953;

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 27:563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com Ventura da Piedade para a execução da empreitada de obras de conservação e beneficiação do edifício da Capitania do Porto de Faro (2.ª fase), pela importância de 275.800\$.

Art. 2.º Seja qual for o valor das obras a realizar não poderá a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despende com pagamentos relativos às obras executadas, por virtude de contrato, mais de 135.800\$ no corrente ano e 140.000\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1953.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Setembro de 1952.— FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Artur Águedo de Oliveira* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

1.ª Repartição

2.ª Secção

Portaria n.º 14:080

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 8.º do Decreto

n.º 35:770, de 29 de Julho de 1946, abrir em Angola um crédito especial de 189:000.000,00, com contrapartida nos saldos das contas de exercícios findos, destinado a reforçar a verba do capítulo 12.º, artigo 1048.º, n.º 1), alínea a) «Despesa extraordinária — Restauração da economia da província e seu fomento económico — Fundo de Fomento — Receitas consignadas, a aplicar no seu orçamento privativo», da tabela de despesa extraordinária do seu orçamento geral em vigor.

Ministério do Ultramar, 9 de Setembro de 1952.— O Ministro do Ultramar, *Manuel Maria Sarmento Rodrigues*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola.— *M. M. Sarmento Rodrigues*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Técnico Profissional

Decreto n.º 38:904

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 126.º, n.º 3, 127.º, n.º 2, e 176.º do Decreto n.º 38:231, de 23 de Abril de 1951, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 126.º

3. Serão desde logo eliminados os candidatos que obtenham:

a) Menos de 10 valores em mais de uma das disciplinas em que não há prova oral;

b) Menos de 10 valores em mais de três disciplinas;

c) Menos de 7 valores em qualquer disciplina.

Os demais, salvo o disposto no número seguinte, são admitidos à prova oral.

Art. 127.º

2. Serão dados como aprovados os candidatos que obtenham classificação não inferior a 10 valores em todas as disciplinas em que há prova oral ou em todas menos uma que não seja Português ou Matemática.

Art. 176.º — 1. Os exames finais das cadeiras e dos cursos práticos incidem sobre a matéria versada, segundo os casos, durante o ano ou durante todo o tempo em que tenham sido leccionados e são substituídos por provas práticas, escritas e orais, segundo for estabelecido pelo conselho escolar, tendo em consideração o seguinte:

a) Nos exames de todas as cadeiras mencionadas no artigo 5.º haverá prova prática;

b) Nos cursos de línguas estrangeiras haverá prova oral;

c) Nos cursos de Caligrafia, Dactilografia e Estenografia haverá somente prova prática.

2. As provas orais, nos exames em que tenham lugar, realizam-se obrigatoriamente depois do julgamento das provas prática e escrita e somente a elas

são admitidos os examinandos que na prova escrita correspondente, ou na média das provas escrita e prática, obtenham classificação não inferior a 8 valores. São dispensados da prova oral os que na prova escrita ou na média das provas escrita e prática obtenham 14 valores ou classificação superior.

3. A duração das provas escritas e práticas é fixada pelo júri e os interrogatórios serão feitos em meia hora, podendo, porém, prolongar-se por mais quinze minutos se qualquer dos membros do júri o julgar conveniente.

4. As provas são classificadas pelo júri, em conferência, com base nas propostas dos professores que tenham apreciado a prova escrita, fiscalizado a prova prática ou procedido ao interrogatório, e a classificação final será a média das notas atribuídas às provas de que constar o exame.

Art. 2.º Aos artigos 132.º e 180.º do mesmo decreto é acrescentado o seguinte:

Art. 132.º

4. São considerados alunos ordinários os que, matriculando-se nos trabalhos a que se refere o artigo 11.º e nos que venham a ser designados para os fins previstos no artigo 12.º, respeitarem a distribuição para os mesmos fixada no mapa n.º 1 anexo a este regulamento.

Art. 180.º

3. A classificação final das habilitações a que se referem os artigos 11.º e 12.º é determinada pela média aritmética das classificações obtidas nos exames dos trabalhos escolares que as constituem.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Setembro de 1952.— FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Fernando Andrade Pires de Lima*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas

2.ª Repartição Técnica

Portaria n.º 14:081

Atendendo ao que foi proposto pela Comissão Venatória Regional do Norte, nos termos do n.º 11.º acrescentado ao artigo 55.º do Decreto n.º 23:461, de 17 de Janeiro de 1934, pelo Decreto n.º 24:441, de 30 de Agosto do mesmo ano: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, que a caça à perdiz nos concelhos de Matosinhos, Mesão Frio e Oliveira de Azeméis seja proibida durante toda a próxima época venatória.

Ministério da Economia, 9 de Setembro de 1952.— Pelo Ministro da Economia, *Domingos Rosado Victoria Pires*, Subsecretário de Estado da Agricultura.